



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001268/2008-56
Recurso nº 951.813 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.402 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASPLAST INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1195 a 25/07/2000

PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os procedimentos atinentes à cobrança de débitos não reinstalam a relação jurídico-tributária e não comportam recurso perante as instâncias administrativas de julgamento, por falta de objeto e de autorização legal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1195 a 25/07/2000

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO.

A autoridade competente para decidir sobre pleito de ressarcimento pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito

DIREITO DE CREDITAMENTO SEM PREVISÃO LEGAL. AÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRAZO DE GUARDA.

O interessado deve guardar em boa ordem, pelo prazo prescricional das ações relativas ao exercício dos direitos respectivos, toda a documentação fiscal atinente à tutela buscada em ação judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1195 a 25/07/2000

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

BRASPLAST INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. transmitiu, em 15/10/2004, a Declaração de Compensação nº 01870.20819.151004.1.3.51-7978 (fls. 004/006), posteriormente retificada pelas PER/DCOMP nº 09441.34162.081104.1.7.51-1724 (fls. 007/009), 30522.00438.121104.1.3.51-0180 (fls. 010/012), 39089.38930.241104.1.3.51-0237 (fls. 013/015), 15618.64900.141204.1.3.51-1680 (fls. 016/018), 39774.90195.201204.1.3.51-0022 (fls. 019/021), 04608.33872.110105.1.3.51-5159 (fls. 022/023), respectivamente em 08/11/2004, 12/11/2004, 24/11/2004, 14/12/2004, 20/12/2004 e 11/01/2005. Por meio delas, o declarante pretendeu o compensar direito creditório reconhecido na ação judicial nº 2000.72.02.002159-3¹, da Justiça Federal de Chapecó – SC, transitada em julgado em 13/07/2004, referentes ao período de 02/09/1995 a 25/07/2000, no valor de **R\$ 152.698,13**, com débitos do estabelecimento. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC emitiu Despacho Decisório (fls. 131/135), deferindo o ressarcimento apenas parcialmente, em **R\$ 116.070,96**. A glosa, no valor de **R\$ 36.627,17**, deveu-se ao creditamento irregular do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de bens do ativo permanente (**R\$ 3.552,90**) e de aquisições cujo direito ao crédito não foi comprovado (**R\$ 33.074,27**).

Sobreveio reclamação (fls. 139/150), por meio da qual o interessado assente com a glosa relativa às entradas de bens destinados ao AP, mas insurge-se contra a glosa decorrente da falta de apresentação das notas fiscais de aquisição, alegando que sua obrigação em manter arquivadas tais notas fiscais é por apenas 5 anos ou até que ocorra a decadência ou a prescrição por parte do Fisco em constituir crédito tributário à ela relativo, fundamentando-se nos arts. 195 e 174, do CTN. Afirma também que não se pode considerar como não existentes

¹ Na referida ação, o autor buscou o direito de compensar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima isenta, não tributado ou alíquota zero havidos após 10 de agosto de 1990 com os débitos vencidos e vincendos com os seus débitos relativos aos tributos administrados pela ré. A sentença de primeiro grau foi procedente em parte para "o efeito de declarar o direito da autora em compensar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima isenta, não-tributada ou alíquota zero havidos após 10 de agosto de 1990 com os débitos vencidos e vincendo relativos ao IPI. O acórdão proferido no TRF 4ª região, foi no sentido de: "dou parcial provimento do apelo e à remessa oficial, para considerar prescritos os valores anteriores a agosto de 1995, bem como para afastar a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. com o trânsito em julgado da ação, houve execução de sentença em relação aos honorários advocatícios.

as operações correspondentes, que teriam sido registradas na contabilidade da empresa, em seu Livro Razão, do qual anexa cópias aos autos. Argumenta que não reconhecer o direito creditório concedido por medida judicial seria atentar contra a segurança jurídica. Traz doutrina.

A DRJ/RPO-8ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob o consideração de que cabia ao interessado a prova do direito alegado. O Acórdão nº 14-37.372. de 24 de abril de 2012, fls. 213 a 218, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/09/1995 a 25/07/2000

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 246 a 257, após síntese dos fatos relacionados com a lide, insurge-se contra a consequência para o fato de não apresentar determinadas notas Fiscais, solicitadas por amostragem em intimação constante dos autos, entendendo que isso não descaracteriza o crédito que lhe é de direito, haja vista que as operações de entrada e saída de notas fiscais efetivamente aconteceram e foram registradas no livro contábil pertinente, podendo comprovar a origem do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Em sede de preliminar, frisa que pretende ver cancelada a glosa decorrente do aproveitamento indevido de créditos presumidos de IPI oriundos das aquisições de bens do ativo permanente, pois que efetivamente quitadas.

No mérito, repete as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, tendo-se como desobrigado da guarda do documentário fiscal por mais de 5 (cinco) anos, cuja falta entende suprida pela apresentação dos livros fiscais, que fazem prova a seu favor, devendo os mesmos serem considerados.

Conclui, requerendo o deferimento integral do pedido de ressarcimento, excetuada parcela cuja glosa expressamente concordou e que, para tanto, sejam analisadas as

cópias dos livros razão, com o intuito único de comprovar a entrada e operação das notas fiscais não apresentadas, e por via de consequência reformar a decisão ora combatida.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 246 a 257 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-8ª Turma nº 14-037.372, de 24 de abril de 2012.

Preliminar – cancelamento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada, em face do pagamento espontâneo

Deixo de conhecer a preliminar sobre o cancelamento da cobrança da parcela do débito que emergiu inadimplido em decorrência da não homologação de sua compensação com crédito glosado por se tratar de imposto destacado em nota fiscal de entrada de bem destinado ao Ativo Permanente, contra a qual o recorrente não se insurgiu.

Por falta de previsão legal, os procedimentos de cobrança não se submetem ao rito processual instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e, portanto, eventual reclamação contra eles não deve ser conhecida pelas instâncias julgadoras administrativas fiscais federais.

Lembro ao recorrente de que o procedimento de cobrança, no âmbito administrativo, não é meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduz, autonomamente, qualquer relação jurídica tributária. Trata-se, tão-somente, de notícia de que existem valores inadimplidos, extraídos, no caso concreto, dos demonstrativos anexos ao auto de infração ou ao instrumento de confissão de dívida; são estes os atos que dão origem aos créditos e que definem suas feições, e não o procedimento de cobrança em si, que apenas traz a informação da existência dos créditos em aberto, sem dar-lhes, entretanto, qualquer fundamento legal.

Mérito – prova do crédito oposto em compensação

Afirma o recorrente que, ao ser intimado para a apresentação dos documentos comprobatórios das operações de entrada não oneradas pelo IPI (notas fiscais)², já havia decorrido o prazo legal para que procedesse à guarda das notas fiscais arroladas no expediente de fl. 100³.

² Intimação nº 14.945, de 04/09/2008, fls. 96 e 97.

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor	IPI
21.09.95	015417	Clicheria Manilla Ltda	798,40	119,76
13.10.95	121627	Tintas Supercor S/A	797,26	119,59
25.10.95	041439	VPC Vânia Polim e Connpl Ltda	572,26	85,84
13.11.95	041668	VPC Vânia Polim e Compl Ltda	461,50	69,23
21.11.95	015993	Clicheria Manilla Ltda	250,00	37,50

Tal afirmativa não encontra guarida na legislação de regência da matéria. Sobre tal tema, reproduzo o artigo 264 do RIR/1999, cujo supedâneo é o artigo 4º do DL nº 486, de 1969:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)

Assim, enquanto não estivessem prescritas as ações relativas à decisão que transitou em julgado na Ação Ordinária nº 200072020021593, entre elas a de ressarcimento dos créditos e sua compensação, que ora se desenrola, a parte estava obrigada a manter em guarda e em boa ordem todos os documentos, livros e papéis que lhes fossem pertinentes.

Os livros contábeis (Razão, fls. 172 a 176, e Registro de Entrada) e fiscal (RAIFI, fls. 90 a 94), muito embora contenham indícios, não são suficientes para atestar a ocorrência das operações, nem dos diversos aspectos que a elas reputa o recorrente, seja por não cobrirem todo o período do pleito, seja pela falta da necessária conciliação entre os fatos neles registrados e as operações de interesse, tarefa que não toca à Administração proceder, mas ao interessado, segundo o sistema de distribuição do *onus probandi*, do qual me ocuparei mais adiante. Veja o recorrente que, não fosse a apresentação física das notas fiscais nº 002009, de 21.05.99, e nº 002107, de 15.07.99, emitidas contra o recorrente por Ind. Metalúrgica Utz Ltda., a Fiscalização jamais teria constatado o irregular creditamento de R\$ 3.552,90. Felizmente para o interessado, muitas das notas fiscais relativas ao período de interesse puderam ser apresentadas (fls. 104 a 127), entre elas, algumas emitidas justamente durante o período no qual o contribuinte já se tinha como desobrigado de sua guarda.

Ademais, a teor do art. 251 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010⁴, os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade, de forma que não há como atestar a legitimidade dessa escrituração sem a documentação que lhe dá respaldo. Digno de nota também, no expediente de fl. 100, o intimado faz menção a aquisições “...de matérias-primas, com alíquota ZERO,

05.01.96 006847 Azeplast Ltda	865,00	129,75
18.01.96 000591 Sergio Garcia	669,35	100,40
11.02.96 001169 Ind Química Luminar S/A	843,44	126,52
13.03.96 007575 Loriflex	563,04	84,46
29.03.96 000646 Tubopack Embal Inds Ltda	871,51	130,73
02.05.96 003579 Canguru Embalagens Ltda	174,60	26,19
05.07.96 002440 Loriflex	682,61	102,39
16.07.96 000076 Pryvijan Com Repres Ltda	161,00	24,15
13.08.96 001244 Araupol Distr Plast Ltda	2.688,63	403,29
13.09.96 001963 TSA Química do Brasil Ltda	1.032,26	154,84
27.01.97 003324 Tintas Supercor S/A	1.517,40	227,61
04.02.97 005455 Loriflex	1.024,42	155,66
21.05.97 004168 TSA Química do Brasil Ltda	2.246,17	336,92
20.06.97 006101 VPC Vânia Polim e Compl Ltda	1.374,00	206,10
21.07.97 000546 Gean Luiz Algayer Nascim	425,05	63,75
23.02.99 148772 Akros S/A	6.644,93	996,74
21.12.99 004188 Algarves Aliment do Brasil	1.770,00	265,50

Documento assinado pelo juiz Alexandre Kern em 21/08/2012. Tal disposição repete as contidas no RIPI/82, art. 97; RIPI/98, art. 171, e; RIPI/2002, art. 190.

Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por A

ALEXANDRE KERN

Impresso em 14/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

portanto sem destaque do IPI ...” e, no entanto, consigna o valor do IPI destacado! Em face dessa incongruência, como atestar a materialidade do direito creditório sem o exame físico dos documentos que atestam a operação?

Não foi por outra razão que Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que rege atualmente os processos de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, em seu art. 65, deferiu à Administração Tributária o poder de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Cabe lembrar que o contribuinte deve estar apto a comprovar a existência dos direitos que pleiteia. Por isso, caso ele não logre fazer tal demonstração, não é preciso que a Administração comprove a inexistência do direito, bastando que ela demonstre que o contribuinte não apresentou os elementos comprobatórios do que ele alega.

Matéria de extremada importância em sede processual é a referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas. Com efeito, da delimitação do *onus probandi* depende a definição de grande parte das responsabilidades processuais. Assim é nas relações de direito privado e, igualmente, nas relações de direito público, dentre as quais as relacionadas à imposição tributária.

Neste campo, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do caput do artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento "deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito". De outro lado, ao contribuinte a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que a impugnação conterá "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao contribuinte, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento. Já nos processos de iniciativa do contribuinte, como o ressarcimento do presente processo, entretanto, o quadro resta um pouco modificado, como a seguir se verá.

Quando a situação posta se refere a restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do direito creditório alegado. Tanto é assim que a Instrução Normativa SRF nº 900,

de 2008, no já citado art. 65, admite que A Administração exija a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como prerequisite ao conhecimento do pleito. E o que se deve ter por documentos comprobatórios do crédito? Por óbvio que os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito. Sem tal evidenciação, o pleito fica inarredavelmente prejudicado.

Sem a apresentação das notas fiscais requeridas pela Fiscalização, o alegado direito creditório ficou sem comprovação, ônus que cabia ao recorrente, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

À míngua de prova, o crédito do contribuinte está desvestido dos atributos de liquidez e certeza, exigidos para que se homologasse a compensação declarada, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Nada a reparar no procedimento fiscal e na decisão de piso.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10925.001268/2008-56

Interessada: PRASPLAST INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.402**, de 21 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente